

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
TURMA RECURSAL ÚNICA
J. S. FAGUNDES CUNHA
PRESIDENTE – RELATOR

RECURSO INOMINADO Nº 2006.0003212-2/0, DO
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE
CRUZEIRO DO OESTE

RECORRENTE: **BRADESCO SEGUROS S. A.**

RECORRIDO: **ALEXANDRE GONÇALVES MANFRIM**

RELATOR: **J. S. FAGUNDES CUNHA**

EMENTA

RECURSO INOMINADO – DANO MORAL QUE INDEPENDE DE PROVA. SÚMULA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA – REDUÇÃO DO VALOR ARBITRADO. JURISPRUDÊNCIA ITERATIVA DA TURMA RECURSAL. AUSÊNCIA DE SUCUMBÊNCIA. SÚMULA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Inominado nº 2006.0003212-2/0 do Juizado Especial Cível da Comarca de Cruzeiro do Oeste, em que é Recorrente Bradesco Seguros S. A. e Recorrido Alexandre Gonçalves Manfrim.

01. RELATÓRIO

O Recorrente alega que *a simples inscrição em dívida ativa é insuficiente para caracteriza o abalo moral, uma vez que, considerando a ausência de provas, o autor pode não ter participado de nenhuma licitação pública neste período (fl. 64), razão pela qual pede seja dado provimento ao recurso para reformar o comando condenatório da sentença que o condenou a reparar danos.*

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
TURMA RECURSAL ÚNICA
J. S. FAGUNDES CUNHA
PRESIDENTE – RELATOR

2

Se assim não resultar o entendimento, pede seja reduzido o valor arbitrado, posto entender que três salários mínimos seria valor suficiente para o caso em apreciação.

As contra-razões pedem seja mantido o comando condenatório pelos fundamentos ensamblados na sentença, sustentando que o abalo de crédito resulta do procedimento adotado pelo ora Recorrente.

Brevemente relatados, decido.

02. FUNDAMENTAÇÃO

02.01. Admissibilidade

O recurso merece ser conhecido, posto que presentes os pressupostos de admissibilidade, tanto os intrínsecos (legitimidade, interesse, cabimento e inexistência de fato impeditivo e extintivo) como os extrínsecos (tempestividade, preparo e regularidade formal), conheço do recurso.

02.02. Mérito

Restou incontroverso nos autos que no ano de 1.997 o Reclamante envolveu-se em acidente de trânsito, de acordo com a comunicação de sinistro nº 80082968, com o veículo marca Volkswagen, modelo Saveiro CL, ano 1990, placas AAZ 9028, resultando danos de grande monta, com perda total.

Considerando que a pessoa proprietária do veículo que deu causa ao evento mantinha seu veículo segurado pelo

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
TURMA RECURSAL ÚNICA
J. S. FAGUNDES CUNHA
PRESIDENTE – RELATOR

3

Bradesco Seguros S. A., houve o ressarcimento por parte da Reclamada, sub-rogando-se a seguradora nos direitos e deveres que possuía o terceiro, ora Reclamante.

Contudo, a Reclamada, decorrido anos do fatos, não tomou providências no sentido de dar baixa perante o Estado do Paraná, razão pela qual o Reclamante vem recebendo cobranças e está inscrito em dívida ativa.

Invoca o artigo 126, do Código de Trânsito Brasileiro, que, de fato, dispõe que o proprietário do veículo irrecuperável, ou definitivamente demonstrado, deverá requerer a baixa do registro, no prazo e na forma estabelecidos pelo Contran, sendo vedada a remontagem do veículo sobre o mesmo chassi, de forma a manter o registro anterior.

A obrigação de que trata o artigo é da companhia seguradora ou do adquirente do veículo destinado à desmontagem, quando estes sucederem ao proprietário.

A Resolução nº 11/98, do Contran, estabelece que é obrigatória a baixa do veículo irrecuperável ou sinistrado com laudo de perda total, ainda que vendidos ou leiloados como sucata; estabelecendo o prazo de 15 (quinze) dias, para promoção da baixa.

A demora da solução de questão que resulta inscrição em dívida ativa, como fundamento da pretensão a reparação de dano moral já foi objeto de apreciação desta Colenda Corte no Recurso Inominado nº 2006.0000806-1 – Ação Originária nº 2005.30441, de Londrina – 2º JEC, Relatora a Eminente Magistrada LETICIA MARINA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
TURMA RECURSAL ÚNICA
J. S. FAGUNDES CUNHA
PRESIDENTE – RELATOR

4

CONTE, Livro 207, folhas 36 a 37, data do Julgamento:19/04/2006, número do Acórdão: 11861:

EMENTA

RESCISÃO DE COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA – AUSÊNCIA DE REGULARIZAÇÃO DO CADASTRO MUNICIPAL PARA FINS DE IPTU – ÔNUS DA RECORRENTE – DÉBITO INSCRITO EM **DÍVIDA ATIVA** – DEMORA NA SOLUÇÃO DO PROBLEMA – DANO MORAL CARACTERIZADO – MODIFICAÇÃO DO TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA INCIDENTES SOBRE A INDENIZAÇÃO – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Tendo sido formulado, porém, pedido expresso para sua fixação na data da citação, propõe-se o provimento parcial do recurso tão só para modificar o termo inicial dos juros aplicáveis à condenação nos termos requeridos pela recorrente.

DECISÃO

Acordam os Senhores Juízes integrantes da Turma Recursal Única do Juizado Especial do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso e dar-lhe parcial provimento nos termos do item 12 acima. Sendo mínimo o êxito recursal, condena-se a recorrente vencida ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios em favor do procurador do recorrido na razão de 15% (quinze por cento) sobre o valor atualizado da condenação.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
TURMA RECURSAL ÚNICA
J. S. FAGUNDES CUNHA
PRESIDENTE – RELATOR

5

Do julgado, extraímos:

‘...Superada esta questão e confirmada a ilicitude da conduta da recorrente, tem-se que, por mais de três anos, o autor foi reputado inadimplente pelo Município e durante este período recebeu diversos avisos de cobrança.

Mais, conquanto não tenha sido ajuizada execução fiscal contra ele, os documentos de fls. 15 e 18 atestam a inscrição do débito em dívida ativa, o que, ante a natureza pública do registro, caracteriza abalo de crédito.

Deste modo, e evidenciado que a situação não trouxe apenas “desconforto” ou “aborrecimento” ao autor, a procedência da demanda é medida que se impõe...’

Portanto, de se reconhecer que ocorreu o dano moral no caso posto em julgamento, considerando que ocorreu a inscrição em dívida ativa em razão de conduta omissiva da Reclamada – por longo anos, quando o prazo para resolver a questão seria de apenas quinze dias. Em relação ao argumento que nos autos não há prova de que a inscrição em dívida ativa tenha obstado a parte a participar de licitação pública municipal razão assiste ao Recorrente, primeiro porque a concorrência deve ser realizada pela pessoa jurídica e não pela parte autora. Assim não fosse, não veio aos autos qualquer prova no sentido de que tenha deixado de concorrer a alguma licitação. A jurisprudência iterativa desta Turma Recursal tem fixado o valor a título de reparação do dano moral em montante inferior ao que foi arbitrado.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
TURMA RECURSAL ÚNICA
J. S. FAGUNDES CUNHA
PRESIDENTE – RELATOR

6

03.VOTO

O **Voto** é no sentido de **dar provimento parcial ao recurso**, para manter o comando condenatório da sentença e reduzir o valor da condenação para R\$ 3.000,00 (três mil reais).

Nos termos da recente Súmula 326, do Superior Tribunal de Justiça a redução do valor arbitrado a título de reparação do dano moral não implica em ônus da sucumbência, sendo certo que o Recorrente não obteve êxito em seu pleito de reforma do comando condenatório, deverá pagar honorários, atendendo ao disposto no art. 20, do Código de Processo Civil, em valor equivalente a 15% (quinze por cento) do valor da condenação.

04. DECISÃO

ACORDAM os Magistrados integrantes da **Turma Recursal Única** dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, J. S. FAGUNDES CUNHA – Relator, Edgard Fernando Barbosa – Vogal e Luciano Campos de Albuquerque – Vogal, sob a Presidência de J. S. FAGUNDES CUNHA, em **CONHECER** e **DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO**, por unanimidade de votos, de acordo com O Voto do Relator, conforme Ata do julgamento.

Curitiba, 30 de junho de 2006.

J. S. FAGUNDES CUNHA - Relator
Substituto em Segundo Grau
Presidente da Turma Recursal

RECURSO INOMINADO Nº 2006.0003212-2/0, DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COM. DE CRUZEIRO DO OESTE
RECORRENTE: **BRADESCO SEGUROS S/A**
RECORRIDO: **ALEXANDRE GONÇALVES MARNFRIN**
RELATOR: **J. S. FAGUNDES CUNHA**